

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

HISTÓRIA DO DIREITO

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Daniela M. Leutchuk de Cademartori; Marcus Firmino Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-627-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

No dia 14 de junho de 2018, a cidade de Salvador recebeu os participantes do Grupo de Trabalho História do Direito I, no âmbito do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI.

Em mais uma edição, o encontro propiciou a um sem número de professores e pesquisadores a oportunidade de se reunirem para compartilhar conhecimentos, experiências e dúvidas acerca de variados assuntos relacionados com a História do Direito. O rico e construtivo diálogo encetado ajudou a lembrar que a História do Direito pode ser compreendida como um ramo de estudo com objeto próprio e, ao mesmo tempo, como um instrumento auxiliar no estudo de questões atuais, permitindo ao pesquisador revisitar o passado e, assim, compreender o presente e projetar o futuro.

A relevância e o grande apelo que os estudos históricos apresentam entre os estudiosos deu ensejo ao desdobramento do Grupo de Trabalho em dois, de modo a permitir debate mais aprofundado sobre questões extremamente relevantes.

Como de hábito nos Grupos de Trabalho do CONPEDI, o pensamento jurídico brasileiro foi representado por pessoas oriundas de norte a sul do país, compondo um amplo espectro de orientações conceituais, em um rico diálogo entre diferentes escolas e linhas reflexivas.

Dentre os 14 artigos que ultrapassaram o filtro da avaliação cega, 05 foram selecionados para compor este volume. Todos foram apresentados por seus autores e deram ensejo a discussões riquíssimas, proporcionando aos presentes conhecimentos substanciais, assim como certamente farão aos leitores deste volume.

A História do Brasil foi resgatada por quatro artigos, nos quais questões como a condição jurídica das crianças, a escravidão e a relação entre religião e poder político foram abordadas. Sobre o tratamento jurídico despendido às crianças e adolescentes, foi apresentado estudo no qual se procedeu a amplo resgate histórico legislativo. O tema da escravidão foi enfrentado à luz dos mecanismos legais e formais de subordinação e dominação infligidos aos cativos. Já a questão religiosa e a íntima relação mantida entre a Igreja e a Coroa no Brasil Império foi analisada sob dois prismas: o estímulo à imigração de europeus protestantes como estratégia para fragilizar o domínio católico e o peso do aspecto religioso na definição dos rumos do Estado. Por fim, assentando-se em um referencial conceitual europeu, a formação do conceito

liberal de privacidade foi lembrado a fim de embasar um debate extremamente atual, qual seja, a proteção à vida privada em tempos de internet.

De todos os estudos se depreende um largo espectro de conexões com temas e problemas atuais, cuja solução demanda uma adequada compreensão de normas, tradições e costumes que não podem ser esquecidos.

Boa leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF

Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori - Unilasalle Canoas/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA MUDANÇA PARADIGMÁTICA NO CONCEITO DE PRIVACIDADE PROPICIADO PELA INTERNET

OF PARADIGMATIC CHANGE IN THE PRIVACY CONCEPT PROVIDED BY THE INTERNET

Luana Aparecida dos Santos Rosa ¹

Resumo

A internet alterou o conceito do homem no mundo, como o condão da essencialidade dos indivíduos, de suas relações interpessoais e a forma como se projeta no mundo. É sobre pensar para onde vai toda a rapidez, acesso, facilidade e qual seu significado na construção da história e na dialética contemporânea. A questão da privacidade merece ser também analisada, tendo em vista que, com a inconstância atual da proteção de dados, existe uma discussão a respeito de sua relativização. Para o sociólogo Zygmunt Bauman, a privacidade morreu.

Palavras-chave: Vigilância, Privacidade, Segurança

Abstract/Resumen/Résumé

The internet has altered the concept of man in the world, as the condition of the essentiality of individuals, their interpersonal relationships and the way in which they are projected in the world. It is about thinking where all the speed, access, ease and what its significance in the construction of history and the contemporary dialectic goes. The question of privacy deserves to be analyzed, given that, with the current inconstancy of data protection, there is a discussion about its relativization. For sociologist Zygmunt Bauman, privacy has died.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance, Privacy, Safety

¹ Mestranda em Direito no Centro Universitário Internacional UNINTER, na linha de pesquisa Teoria e História da Jurisdição. Advogada.

1-Introdução

O mundo mudou, desde as invenções que a tecnologia propiciou. Não mudaram apenas os utensílios que fazem parte da vida dos indivíduos, mudaram também os indivíduos a partir destes utensílios. Isso porque, estes impactaram diretamente na vida, nas relações pessoais, na formação e compartilhamento de opiniões, na forma em que se determina o ser humano.

A rede mundial de internet, por exemplo, trouxe uma forma facilitada de informação e não é, somente, do quanto mais rápida e fácil tornou-se a vida das pessoas.

É sobre pensar para onde vai toda a rapidez, acesso, facilidade e qual seu significado na construção da história e na dialética contemporânea.

Não é novidade, ao longo do tempo, as diversas formas, que os homens tentaram tomar e conduzir o poder para si. A máxima, “o homem é lobo do homem” de Thomas Hobbes, cabe em diversos momentos. Seja através da oratória, da guerra, da tecnologia, da colonização, das conquistas, das religiões, as lutas sempre tiveram o mesmo objetivo, poder.

Tal como afirmado por Michel Foucault, em *Vigir e Punir*, para apossar-se dele e manter-se nele (FOUCAULT, 1987, p.50). Sempre o poder, justificando, legitimando, sendo a bandeira, motivação e objetivo da vida de muitos, em diferentes épocas, sociedades, contextos.

Até o estado de anarquia refere-se à poder, ou melhor, à ausência deste em forma de estado. A história da humanidade, poderia-se dizer, é de como as sociedades fizeram para alcançar o poder e manter-se nele.

Na atualidade manter-se nele continua sendo foco, mas a tecnologia evoluiu a tal ponto, com a internet presente em quase todo o mundo, que consegue auxiliar nesta demanda, através da vigilância.

O presente artigo pretende examinar criticamente as técnicas de vigilância como forma de controle social, a invasão da privacidade e da liberdade.

2- As técnicas de vigilância como controle social

O controle social por meio da vigilância é um tema frequentemente debatido tanto nas ciências sociais e humanas. Cita-se, como exemplo, o título “1984”, última obra de George Orwell, em que o personagem Winston vive em um ambiente de constante pressão, causado não apenas pela contínua supervisão de seus vizinhos delatores, mas também pela incessante vigilância das *teletelas* – espécie de televisor capaz de monitorar, gravar e espionar a população, como um espelho dupla-face – isso sem mencionar os inúmeros cartazes espalhados pelas ruas que mostram a figura imponente da autoridade suprema conjugada ao slogan *O Grande Irmão está de olho em você* (ORWELL, 2005, p. 12).

O controle social por meio de técnicas de vigilância foi também pensado por Jeremy Bentham (1748-1832) mediante a proposição da noção de Panóptico, uma forma de se instaurar uma vigilância onipresente capaz de exercer o controle social de forma efetiva e sem violência física sobre os indivíduos. Isso se daria por meio da construção de uma estrutura física circular contendo várias celas ao redor de um pátio com uma torre ao centro, permitindo que todo o espaço fosse inteiramente observável sem que o observador fosse visto.

Michel Foucault (1926-1984) percebeu que o mecanismo arquitetural de Bentham oferecia uma chave para se compreender a ascensão das sociedades modernas, autodisciplinadas, em sua clássica obra *Surveiller et Punir: naissance de la prison* (1975), apontando-o como suma encarnação de uma moderna instituição disciplinar.

Para Foucault o efeito mais importante do Panóptico era:

(...) induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. Para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado sem cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial

é que ele se saiba vigiado; excessivo, porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente. (FOUCAULT, 1987, p.166,167).

E em cada época, pode-se dizer, existiu a máquina e o homem. Este tentando alcançar a perfeição daquele.

Foucault observou que a disciplina funciona como uma chave para se controlar a “alma” do sujeito, mudando o comportamento e a motivação do indivíduo:

Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição. (FOUCAULT, 1987, p.168).

Isso significa que a visibilidade se torna uma armadilha, mas uma armadilha que nós mesmos ajudamos subjetivamente a construir. Apesar de Bentham apresentá-lo como uma instituição particular, bem fechada em si mesma – uma espécie de utopia do encarceramento perfeito – o Panóptico deve ser compreendido, segundo Foucault (1987), como um modelo generalizável de funcionamento, como uma maneira de definir as relações de poder com a vida quotidiana dos homens.

O modelo disciplinar instaurado pelo Panóptico, permite aperfeiçoar o exercício do poder de várias maneiras, pois reduz o número dos que o exercem ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercido. Sua força é nunca intervir, exercendo-se espontaneamente e sem ruído, vigiando todas as dependências onde se quer manter o domínio e o controle. Mesmo quando não há realmente quem assista do outro lado, o controle ainda assim é exercido. O importante é que as pessoas se encontrem presas numa situação e num poder de que elas mesmas são as portadoras. O essencial é que elas se saibam vigiadas (BENTHAM, 2008, pág 68).

A história das violências nas prisões, reflete o transito de execução da pena de um criminoso, a dispor do soberano como esquema tático para manter-se no poder. Não foi o sentimento humano de compaixão dos indivíduos pela figura do sentenciado, foi o medo de deixar de legitimar-se no poder, por ele e para ele (FOUCAULT, 1987, pág. 77).

Essa é a característica mais marcante da humanidade, a facilidade de adaptar-se. Michel Foucault, notou isso logo, inclusive vislumbrando de como o homem poderia se auto reinventar, na medida da necessidade.

As técnicas de vigilância como forma de controle social, todavia, estão longe de ser apenas uma preocupação teórica de filósofos utopistas e romancistas distópicos, constituindo, em verdade, um fator constantemente presente em nosso cotidiano, ainda que de modo imperceptível. A obsessão pela vigilância e pelo controle na sociedade contemporânea aumentou sensivelmente nas últimas décadas com a generalização de um sentimento de medo e insegurança coletivos, sendo claramente perceptível em escala global principalmente após os eventos que marcaram o fatídico 11 de setembro 2001. Após tais eventos observaram-se crescentes demandas de “segurança” na sociedade contemporânea – muitas delas artificiais, como as que procuram classificar como terrorismo determinadas manifestações políticas.

Atualmente, tanto nos governos quanto no setor privado e, sobretudo, no ambiente virtual, impera uma noção onipresente de insegurança – contra ameaças terroristas, contra a ação de hackers, mas também contra os outros, os desconhecidos. Diante do risco que nos espreita nos mais inesperados recantos da vida cotidiana, acatamos as medidas de segurança para o nosso próprio bem nos tornando “servos voluntários” de uma vigilância que não se mostra, que é invisível, mas que nos vê.

Diferentemente do modo em que se encontrava no romance orwelliano – gerida e centralizada por meio de um aparato estatal impessoal – o *continuum* de vigilância oriundo de um monitoramento onipresente se encontra estruturado e socialmente distribuído hoje de um modo completamente novo e imprevisto, situação denominada por Zygmunt Bauman como Vigilância Líquida.

Ao contrário do que imaginou Orwell em seu 1984, a vigilância no século XXI não é atualmente centralizada na figura de um ditador ou de uma agência governamental, mas se encontra diluída em toda a parte. “A vigilância é um aspecto cada vez mais presente nas notícias diárias, o que reflete sua crescente importância em muitas esferas de vida” (BAUMAN, 2014, p. 7). Para Bauman, a vigilância é uma dimensão-chave do mundo moderno, denominada por ele de modernidade líquida; uma era de relações frágeis, de fluidez, volatilidade, incerteza e insegurança. “A vigilância se insinua em estado líquido” (BAUMAN, 2014, p. 7).

Tal constatação é facilmente perceptível em uma sociedade em que câmeras de vídeo constituem um elemento comum nos lugares públicos; em que um viajante internacional sabe que, antes de poder embarcar em seu avião, precisará não apenas atravessar o controle de passaportes como também passar por dispositivos de averiguação, como escâneres corporais e aparelhos de checagem biométrica; em que se tornou usual em operações cotidianas, mesmo no âmbito virtual, mostrar documentos de identidade, inserir senhas e usar controles codificados.

É certo que grande parte do que observamos e vivenciamos se deve a uma recente revolução tecnológica proporcionada pelo advento de novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), em especial, a internet – que já nos permite falar de “Sociedade em Rede”.

3. Sociedade de Tecnologia e a Privacidade

No âmbito social, aborda-se o quesito humano, a internet possibilitou a inserção nas redes sociais, que conectam o mundo, em que se tem acesso e interação com outras culturas, realidades, costumes, enfim, a tudo o que seja necessário e procurado por cada pessoa.

Em termos de tecnologia, foi um avanço sem precedentes, embora baseado na obra *Modernidade Líquida*, de Zygmund Bauman, infere-se, inclusive no que pese à diminuição das relações personalíssimas entre os indivíduos, seria a substituição das relações pessoais, estando conectado à inúmeros “amigos” online, mas na prática não se tem ninguém.

Entender como o avanço da tecnologia, com a internet, pode repercutir tão profundo, a ponto de ocasionar uma mudança nas relações entre os indivíduos, prevendo a repercussão a longo prazo, dada esta prática substitutiva do contato “humano”. A necessidade psicológica de inserção social faz com que os indivíduos divulguem informações confidenciais, incorrendo em riscos em termos de segurança.

A questão da privacidade merece ser também analisada, tendo em vista que com a inconstância atual da proteção de dados, existe uma discussão a respeito da relativização da privacidade, no sentido de aplicação de informações oriundas da internet, em relação à

utilização para outro fim, não imaginado, tampouco pretendido pelo usuário, como citado na obra “ Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais” (DONEDA, 2011, pág. 17).

Estar *conectado* ao mundo virtual é uma tendência que cada vez mais se enraíza em nossa cultura e de forma tão profunda que as pessoas conscientemente divulgam informações que, a princípio, seriam confidenciais e as lançam à rede aberta, sem cogitarem a hipótese de que suas ações podem repercutir negativamente na esfera social, além de poderem ser chamarizes de crimes que venham a ser cometidos contra elas.

Em outra obra, Zygmund Bauman, sociólogo polonês, grande pensador da modernidade, chamada *Vigilância Líquida*, (2014, pág 85), trata da discussão de praticamente todos os temas ligados à proteção e segurança, em termos digitais. Neste sentido, outro exemplo atual da vigilância e monitoração, com a crescente de violência em todos os setores, é que instituições públicas e privadas têm apostado no monitoramento por meio de câmeras de segurança, a partir do que se confirma no modelo de sociedade de controle, na dependência de um único observador onipresente e onividente em prol da segurança geral. Sob a máscara da segurança o poder ainda é exercido de forma incorpórea e quase oculto.

A seguir será objeto de análise de caso concreto, que refere-se à direitos humanos e políticos internacionais, na questão do jornal britânico *The Guardian* revelou ao mundo que os Estados Unidos da América – EUA, possivelmente utilizam-se de amplos programas secretos de monitoramento das comunicações telefônicas e digitais a fim de espionar informações de indivíduos e Estados.

Há nessa prática evidente quebra de sigilo de acesso de usuários contidos em banco de dados de empresas virtuais renomadas como o Facebook, a Microsoft, o Google e outros. A informação teve como fonte o ex-consultor de inteligência da NSA, o norte-americano Edward Snowden. A análise deste fato, no presente projeto, objetiva a discussão dos direitos humanos à figura de Snowden, por ter cometido crime contra o seu país ao delatá-lo, divulgando informações tidas como confidenciais, entretanto, favoreceu à vários entes governamentais e pessoas, propriamente ditas, ao divulgar ao mundo a prática desonesta de seus país.

4- Do consultor Edward Snowden e os Estados Unidos da América

Nesse contexto possibilitador e após os ataques das torres gêmeas do edifício World Trade Center, de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América- EUA, em que fundamentalistas islâmicos e árabes da Al-Qaeda, sequestraram quatro aviões, sendo que dois atingiram as torres gêmeas, causando a morte de quase três mil pessoas e os outros dois, um atingiu o Pentágono em Washington e o último caiu próximo à Pittsburgh.

Desde então, a vigilância em território norte americano mais do que triplicou, sendo permitido a vigilância de dados pessoais, de possíveis terroristas em prol da proteção/segurança nacional. Entretanto, conforme denunciou Edward Snowden, não foram somente possíveis ameaças terroristas ou de outros crimes, que foram monitoradas pelo governo norte- americano, mas cidadãos comuns norte- americanos, governos estrangeiros, empresas estrangeiras concorrentes, ou seja, todas as áreas profissionais, financeiras, econômicas e políticas, de forma indiscriminada, cujos quais os EUA tinham interesse direto ou indireto. Internamente para ter acesso à dados de cidadãos norte-americanos, é preciso obter uma autorização judicial, mas para estrangeiros não há exigência interna, nem tampouco, internacional.

A exemplo disso na região de Nova Iorque, segundo números não oficiais, aumentou-se a quantidade em seis mil novas câmeras de monitoramento, não se sabe o número total existente, entretanto, sabe-se que a existência das mesmas, não está adstrita apenas aos EUA, mas em termos globais. Conjuntamente aumentaram-se as exigências na hora de tirar o visto para entrar no país, além de escâneres corporais e checagem biométrica, por exemplo. Sem contar, que com a inovação do pagamento em dinheiro eletrônico, ou seja, os cartões de crédito e débito, é possível saber todos os lugares cujos quais frequentamos, com o que gastamos e em que local estávamos no exato horário, certamente são nossos dados sendo coletados, em que a real utilização presente ou futura, ainda é desconhecida em sua plenitude.

Como cita o autor Zygmunt Bauman, o atentado tido como terrorista, serviu para amplificar obsessões preexistentes com segurança e risco. (2014, pág. 101). A busca pela segurança efetiva tem justificado a perda da privacidade e a vigilância constante, onde somos incapazes de ocultar-nos de algo ou de alguém, segundo o autor ela funciona a distância de espaço e tempo, fluidamente, num domínio globalizado. Há alguns anos em Londres,

colocaram-se câmeras de vídeo em taxis, veículos de transporte particular, a fim de registrar possíveis assaltantes e reprimi-los com a possível identificação. A mudança em termos de sociedade líquida, foi identificada no comportamento dos motoristas desses veículos, que procuram dirigir com maior zelo e atenção, por saberem estarem sendo monitorados.

A questão a ser pensada é, será preciso saber estar sendo vigiado para agir de forma correta e responsável? Seja no trânsito ou em outros aspectos da vida, a vigilância não teria que ser fator que obriga as pessoas a fazerem ou mostrarem que fazem o correto, o agir responsável deveria ser uma qualidade fixa e independente, uma faculdade do homem ético. Quem é vigiado não sabe por quem o é, e, para que suas informações serão utilizadas; no caso comentado acima, as seguradoras de veículos no Reino Unido, têm utilizado as mesmas câmeras de vigilância em automóveis, que tem por objetivo prevenir para saber quem é o real causador do prejuízo e de possíveis acidentes.

Como bem elucida Bauman, (2013, pág. 72), “O que é a Vigilância, se não é o Controle?”

Diante da vigilância massiva, poder-se-ia afirmar que, não existe mais Privacidade na Contemporaneidade?

Para Bauman, (2014, pág. 157), a privacidade morreu.

5- Edward Snowden e o Vazamento de Informações Confidenciais

O documentário chamado Citizenfour, que retrata a denúncia internacional de Edward Joseph Snowden ao jornalista Glenn Greenwald, do jornal britânico The Guardian, bem como suas correspondências com Laura Pointras, por anos, culminou no encontro em Hong Kong na China, no ano de 2013. Anterior ao encontro, o delator norte-americano já havia enviado cerca de vinte documentos vazados do governo estadunidense, à Glenn Greenwald e Laura Pointras. Conforme cita o jornalista na obra intitulada Sem Lugar Para Se Esconder, Greenwald (2014, p.22):

“No alto da página, em letras vermelhas, apareceu um código: ‘TOP SECRET//COMINT/NOFORN/’. Isso significava que o documento tinha sido oficialmente considerado ultrassecreto (top secret), estava relacionado à inteligência de comunicações (communications intelligence, COMINT) e que deveria ser distribuído para cidadãos estrangeiros, nem mesmo para organizações internacionais parceiros de coalizão (no foreign nationals, NOFORN)”.

O filme ganhou o Oscar de melhor documentário em 2015. Através dele, consegue-se detalhadamente entender os fatores que levaram o contratado pela empresa terceirizada Booz Allen Hamilton (contratante de defesa), como analista de infraestrutura cedido à NSA- National Security Agency – no Havaí, a delatar as práticas internacionais inconcebíveis do governo norte- americano em termos de furto de dados pessoais. Segundo o filme, uma semana após o 11 de setembro, o governo norte- americano decidiu espionar todas as pessoas do país, sem distinção.

A NSA- National Security Agency- construiu o maior repositório do mundo, para comunicações interceptadas em Utah, utilizando-se de grandes empresas de telecomunicações para obter traiçoeiramente dados pessoais dos clientes, ferindo a legislação interna estadunidense, que prevê autorização judicial para tal. A justificativa de Edward Snowden, motivo pelo qual o fez vir a público e revelar as práticas do governo, seria proteger o seu próprio povo, daquilo que poucos sabiam estar acontecendo, que de toda forma, limita a exploração intelectual e acaba com a privacidade.

Segundo ele, não seria um ato de traição contra o seu país e sim, um ato patriota de proteger aos seus- cidadãos comuns ignorantes à espionagem de que são vítimas-; ele prefere sofrer com a consequência ruim, como uma prisão futura, do que sacrificar sua liberdade intelectual e dos que vivem a sua volta.

Entre as motivações que culminaram nas revelações de documentos ultrassecretos estão, em depoimento de Snowden, à Greenwald (2014, p. 39):

“Eu podia assistir em tempo real a imagens, geradas por drones, de pessoas que eles talvez fossem matar. Era possível observar aldeias

inteiras e ver o que todo mundo estava fazendo. Vi a NSA monitorar as atividades das pessoas na internet enquanto elas digitavam. Fui percebendo as capacidades de vigilância dos Estados Unidos tinham se tornado invasivas, e me dei conta do verdadeiro escopo desse sistema. E quase ninguém sabia que isso estava acontecendo”.

Segundo Snowden, a NSA construiu em cooperação com outros governos, uma estrutura que intercepta todas as comunicações digitais e todas as que tiverem sensores que possam ser detectados, ou seja, endereços de email's, endereços de ip's, chamadas de telefone, número de telefone, cartões de credito, através de uma ferramenta chamada seletor, de qualquer indivíduo; inclusive colocando neste sistema a informação, de que se algo determinado seja encontrado agora ou no futuro, que o sistema informe em tempo real e no exato momento, permitindo assim, deixar um alerta gravado no sistema, para determinados perfis, ações, manifestações, conversas ou pesquisas.

Conforme Greenwald (2014, p.22):

“Discorria, em termos genéricos, sobre o tipo de informação que os analistas podiam solicitar (endereços de e-mail, dados de localização do IP, números de telefone) e o tipo de dados que receberiam de volta (conteúdo dos e-mails, ‘metadados’ telefônicos, logs de chat) (...) O primeiro slide explicava um programa graças ao qual a NSA obtinha o que chamava de ‘coleta direta dos servidores dos seguintes provedores de serviço norte-americanos: Microsoft, Yahoo!, Google, Facebook, Paltalk, AOL, Skype, Youtube, Apple”.

Segundo Snowden, a pergunta é: Pode uma organização realmente controlar a informação dessa maneira, sem arriscar basicamente uma revelação não controlada? Salienta ainda, que o GCHQ, do Reino Unido, o programa chamado TEMPORA, é o mais invasivo programa de interceptação completa de rede em qualquer lugar do mundo. De acordo com os documentos liberados pelo denunciante, vários sistemas de vigilância são utilizados, como

uma rede passiva de coleta de dados, nos EUA e internacional, são eles o SSO (Operações de Fonte Especial), o PRISM, X-Keyscore (front end).

Segundo Greenwald (2014, p.60):

“O que tornava as revelações a respeito do PRISM tão importantes era que o programa permitia à NSA obter praticamente o que quisesse das empresas de internet que centenas de milhões de pessoas implementadas pelo governo dos Estados Unidos após o 11 de Setembro, que conferiam à NSA poderes abrangentes para vigiar os cidadãos americanos e uma autorização quase ilimitada para conduzir uma vigilância indiscriminada de populações estrangeiras inteiras”.

Afirma ainda, que a partir de 2011, eles podem monitorar a bilhão de telefones e sessões de internet simultaneamente, por apenas um destes dispositivos, com uma capacidade de coletar 125 gigabytes por segundo, são vinte sites, há dez nas instalações do departamento de defesa. Ainda assim, a espionagem do povo estadunidense jamais poderia ser comparada à do resto do mundo, esta seria muito maior.

Após ser publicada a primeira matéria sobre o caso, no britânico The Guardian, veio à tona a cooperação da empresa Verizon, dando acesso ilimitado ao governo norte-americano sobre os dados de seus clientes.

Conforme cita Greenwald (2014, p.27), sobre uma ordem secreta do tribunal de FISA (Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira), cujo princípio no qual foi criada é de que, para evitar abusos em termos de vigilância seria necessário autorização judicial para coleta de dados e informações, segue:

“Ela ordenava à Verizon Business que entregasse à NSA ‘todos os registros de detalhes de chamadas’ das comunicações (1) entre os Estados Unidos e países estrangeiros; e (2) feitas inteiramente dentro dos Estados Unidos, inclusive chamadas locais’. Isso queria dizer que a NSA estava coletando, de forma secreta e indiscriminada, os

registros telefônicos de dezenas de milhares de americanos, no mínimo”.

Segundo o jornalista, “em resposta à publicação da matéria, o porta-voz da Casa Branca justificou de forma previsível o programa de coleta generalizada, qualificando-o de ‘ferramenta crítica para proteger o país de ameaças terroristas’” (Greenwald, 2014, p. 58).

O segundo artigo, publicado no Washington Post, revela a cooperação de nove empresas, líderes da internet, na concessão de dados pessoais dos usuários ao governo norte-americano, sendo elas Microsoft, Yahoo, Google, Facebook, Aol, Skype, YouTube, Apple e outra, que dizia que eles estavam “extraindo áudio, vídeo, fotografias, e-mails, documentos e registros de conexão que permitem aos analistas rastrear os movimentos de uma pessoa em um contexto e tempo”. Edward Snowden, em depoimento no filme.

Inclusive um arquivo chamado BOUNDLESS INFORMANT, (informante sem limites), ressalta Greenwald (2014, p. 29):

“(…) era o nome do programa destinado a quantificar, com exatidão matemática, as atividades diárias de vigilância da agência. Um dos mapas do arquivo mostrava que, durante um período de trinta dias que terminou em fevereiro de 2013, uma unidade da NSA havia coletado mais de três bilhões de itens apenas no sistemas de comunicações dentro do Estados Unidos (...) James Clapper, diretor de inteligência nacional, mentiu para o Congresso em 12 de março de 2013 ao responder à seguinte pergunta do senador Ron Wyden: ‘A NSA coleta algum tipo de dado relacionado a milhões ou centenas de milhões de americanos? Clapper retrucou de forma sucinta e desonesta: ‘**Não**’”.

Em termos de repercussão mundial, foi considerado a maior violação aos direitos civis de todos os tempos, tendo o New York Times criticado diretamente a credibilidade do governo de Barack Obama. Após o jornal O Globo publicou que os EUA espionaram milhões e-mails e ligações de cidadãos brasileiros, inclusive da ex-presidenta Dilma Rousseff, de seus assessores e, da maior empresa brasileira petrolífera, a Petrobrás.

Em junho de 2013, os EUA acusaram Edward Snowden de três delitos graves, sob a lei de espionagem e pedem para o governo de Hong Kong extraditá-lo, após alguns dias o WikiLeaks organiza a saída de Snowden da cidade, para solicitar asilo político na Rússia, mas quando chegou em Moscou ficou preso no aeroporto, pois seu passaporte havia sido cancelado pelos EUA, ficando na zona de trânsito do aeroporto durante quarenta dias, após recebeu asilo político na Rússia, por um ano.

A lei de espionagem norte americana é muito ampla e independente de, em termos de direitos humanos, Snowden ter prestado um serviço às liberdades e democracias internacionais, seria considerado um espião, podendo ser processado por cada documento que foi publicado, desta forma, jamais conseguirá ter um julgamento justo, independentemente de sua contribuição ética mundial.

Conforme determina o advogado no filme, é uma questão 95% (noventa e cinco por cento) política e 5% (cinco por cento) de direito. Em setembro de 2013, o parlamento europeu inicia audiências para investigar a vigilância ocasionada pelos EUA as empresas europeias, em março de 2014, o parlamento alemão também inicia um processo para apurar a espionagem praticada para com os seus cidadãos e políticos. Até o momento, não foram aplicadas sanções públicas pelos crimes de espionagem internacional praticados pelos Estados Unidos da América.

Em (Bauman, 2013, p. 38) “O poder pode mover-se à velocidade de um sinal eletrônico”.

Em depoimento, Edward Snowden afirma à Greenwald (2014, p. 67):

“Entendo que serei obrigado a responder pelos meus atos, mas ficarei satisfeito se o conluio de leis secretas, perdão desigual e poderes executivos ilimitados que governa o mundo que amo for desmascarado, nem que seja por um único instante”.

6. Conclusão

A internet alterou o conceito do homem no mundo. Por isso não é somente uma forma facilitada de informações, entre outros, alterou o condão da essencialidade dos indivíduos, de suas relações inter pessoais e a forma como se projeta no mundo.

A privacidade teve como marco inicial o artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado em 1.890, intitulado *The Right To Privace*, na revista *Harvard Law Review*.

Baseado no direito de propriedade, oriundo da Revolução Industrial, como garantia para proteger a propriedade individual, denominado “direito de ser deixado só”.

Esta concepção está dissonante em relação a privacidade atual que, principalmente com o advento das redes sociais, dispositivos de comunicação como WhatsApp, a grande maioria dos indivíduos conectados no cyber espaço, não pretendem mais serem deixados só. Muito pelo contrário, a comunicação irrestrita e a autoexposição particular tem rondado diariamente todo o contexto social.

Se a invenção do rádio gerou crítica social por ditos aristocratas, pois todos os sujeitos poderiam ouvi-lo, tendo acesso as notícias e informações, independente de classe social e isso seria um absurdo, quiçá a atualidade em que as formas de comunicação colocam as pessoas dentro da sua casa, de forma incorpórea, a exemplo disso, temos a transmissão de conversas por vídeo.

De outro giro, poderia Zygmunt Bauman estar correto ao afirmar que a privacidade morreu?

Para Stefano Rodotá (2008, pág. 130), a privacidade simplesmente se alterou, como base na teoria da Auto Determinação de Dados, que significa, em linhas gerais, que só haveria invasão de privacidade quando é coletado dado individual online e utilizado para finalidade diversa da pretensão do indivíduo, quando é deturpado o objeto inicial do gerador do conteúdo.

De todo modo, se o aparato de vigilância, for utilizado indiscriminadamente como ferramenta para controle social, poder-se-á certamente, interferir na liberdade das pessoas. Eis então, o motivo para a referida discussão e aprofundamento.

7. Referências

AGRE, Phillip, ROTENBERG, Marc. **Technology and privacy: the new landscape**. Cambridge: MIT Press, 1997.

ALPA, Guido. **Privacy e statuto dell'informazione**. In: *Banche dati telematica e diritti della persona*, pp. 193-264.

AMARAL, Francisco. **O direito civil na pós-modernidade**. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 21, 2002.

BALDASSARRE, Antonio. **Privacy e costituzione. l'esperienza statunitense**. Roma: Bulzoni, 1974.

BARRETTO, Vicente. **Problemas e perspectivas da bioética**. In: *Bioética no Brasil*. RIOS, André (Org.) *et al*, Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999, p. 53-75.

BAUMAN, Zygmunt. **La società individualizzata**. Bologna: Il Mulino, 2001.

_____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001;

_____. **Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos em Danos Colaterais desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014;

_____. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014;

BECKER, Laércio. **O direito na escola de frankfurt: balanço de uma desconfiança**. In: www2.uerj.br/~direito/publicacoes/mais_artigos/o_direito_frankfurt.html (02/01/2004).

BELL, Daniel. **The coming of post-industrial society**. New York: Basic Books, 1999.

BENNETT, Colin. **Regulating privacy, data protection and public policy in europe and the united states**. Ithaca: Cornell University Press, 1992.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais**. Campinas: Bookseller, 2002.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. Belo Horizonte: Autentica, 2008;

BENTHAM, Jeremy, MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England**. Oxford: Clarendon Press, 1765-1769.

BLOUSTEIN, Edward. **Privacy as an aspect of human dignity: an answer to dean prosser**. In: *39 New York University Law Review* 962 (1964).

BURKERT, Herbert. **Privacy-data protection: a german/european perspective**. In: *Governance of Global Networks in the Light of Differing Local Values*.

CAIRNCROSS, Frances. **The death of distance**. Boston: Harvard Press, 1997.

CARRINO, Agostino. **Progresso e modernità**. In: *Il diritto nella società moderna*. Napoli: ESI, 1995.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manoel. **The rise of the network society**. Blackwell: Oxford, 1996 [ed. bras.: *A sociedade em rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999].

CATALA, Pierre. **Ebauche d'une théorie juridique de l'information**. In: *Informatica e Diritto*, ano IX, jan-apr. 1983, p. 15-31.

COMPARATO, Fabio Konder. **A democratização dos meios de comunicação de massa**. In: *Dossiê Comunicação*, nº 48, dez./2000-fev./2001, pp. 6-17.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat (marquis de). **Esquisse d'un tableau historique des progrès de l'esprit humain**. Paris: Masson & fils, 1822 [ed. bras.: *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano*. Campinas: Unicamp, 1993].

DELEUZE, Gilles. **Conversações: 1972-1990**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

_____. **Foucault**. Lisboa: Vega, 1987.

_____. **A imagem-movimento: cinema**. 2. ed. Lisboa: Assírio & Alvim, 2009.

_____. **A imagem-tempo**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

DELEUZE, Gilles, GUATTARI, Félix. **O que é a filosofia?** 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 1997.

DENNINGER, Erhard. **Tutela ed attuazione del diritto nell'età tecnologica**. In: *Nuovi diritti dell'età tecnologica*, cit., pp. 57-73.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, Renovar, 2011.

DUBY, Georges, ARIÈS, Phillipe. **La vita private: dal feudalesimo al rinascimento**. Bari: Laterza, 2001.

ECO, Umberto. **Sei passeggiate nei boschi narrativi**. Minalo: Bompiani, 1994.

FACHIN, Luiz Edson. **Discriminação por motivos genéticos**. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 36, 2001, pp. 209-219.

FACHIN, Luiz Edson, RUZYK, Carlos Eduardo. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica**. In: *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.), cit., p. 87-104.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no collège de france (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1985-2009.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

WARREN E BRANDEIS. **The right to privacy**, acessado em 20/07/2017. http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/privacy_brand_warr2.html